

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.04.15.2-PE
RAZÕES	RESULTADO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SEMAFÓRICA, JUNTO A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
RECORRENTE	GTM ENGENHARIA LTDA
CONTRARRAZÕES	LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO	PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - CE.

I - DAS PRELIMINARES

01. **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa, GTM ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 14.133/21.

02. **Da Tempestividade:** Na licitação referenciada o procedimento para interposição de recursos dar-se-á em até 15 minutos após ter sido declarado um vencedor conforme Art. 165 parágrafo 2º da Lei Federal 14.133/21.

03. Em 20 de agosto de 2024 as 14:30 horas foi aberto o prazo para as manifestações recursais. As 14:35 do mesmo dia, a manifestação recursal apresentada pela recorrente foi acolhida pelo PREGOEIRO. Em 23 de agosto de 2024 às 17:30 foi apresentada a peça recursal pela recorrente.

Consoante o mestre SANTANA (2006), transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, o seu julgamento. O recurso foi interposto no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua



admissibilidade. De imediato foi informado aos participantes o Recurso interposto para apresentação das CONTRARRAZÕES. No dia 28 de agosto de 2024 11:04 foi apresentada as contrarrazões pela empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

04. **Da Legitimidade:** A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços. O provimento dos recursos significa reavaliação do julgamento da documentação de habilitação da empresa recorrida LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, portando, a empresa recorrente possui legitimidade para o ato.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5. Trata-se de RECURSO interposto pela empresa GTM ENGENHARIA LTDA, contra a habilitação da empresa declarada vencedora LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

1º ponto: A Recorrente alega que há uma irregularidade substancial na apresentação da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida em 15/08/2024 que traz o capital social de R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais) divergente da última alteração social da empresa que apresenta capital social de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

2º ponto: Alega ainda que o atestado de capacidade técnica não condiz com o que preceitua o item I do Termo de Referência no que tange o "**serviço de sinalização horizontal com termoplásticos**".

III – DAS CONTRARRAZÕES.

06. No dia 23 de agosto de 2024 foi publicado o aviso de impetração de recurso da empresa já nomeada nos autos ficando assim aberto os prazos de contra razões para que as mesmas as fizessem, ou seja, até 28 de agosto de 2024, fato que apenas a empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contra razões recursais.

A contrarrazoante solicita que o recurso impetrado por sua concorrente GTM ENGENHARIA LTDA seja indeferido integralmente uma vez que a qualificação técnica atende os requisitos do edital e que a divergência do Capital Social entre os dois documentos Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e Contrato Social não seria motivo para sua inabilitação.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

07.1. Conforme o princípio da razoabilidade previsto na Lei nº 14.133/21, é necessário que a Administração Pública adote uma postura ponderada ao analisar os documentos apresentados pelas licitantes. Nesse contexto, observa-se que a divergência apontada pela Recorrente não compromete, de forma



substantial, a regularidade da habilitação da empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tampouco sua capacidade de execução contratual, considerando que ambas as informações atendem aos requisitos mínimos do edital.

Ademais, o valor do capital social, mesmo considerando a divergência apontada, é suficiente para a qualificação econômico-financeira da licitante, conforme os critérios estabelecidos no edital. Assim, o erro material de registro na certidão, sem impacto relevante, não configura motivo razoável para a desclassificação da empresa.

08. Nesse sentido, o TCU decidiu que:

(Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame"

ACÓRDÃO N.º 6299/15 -

Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão presencial – Contratação de serviços de cálculos em processos trabalhistas – Habilitação – Qualificação econômico-financeira – Índice de liquidez – Divergência entre o Capital Social registrado na Junta Comercial e o declarado no Balanço Patrimonial, 1. A divergência de capital social na documentação de habilitação enseja a promoção de diligências para a confirmação da validade, conteúdo e aceitação dos documentos que apresentaram informações discrepantes (Inteligência do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993); 2. O princípio da verdade material deve ser observado nos processos de contratação pública conjuntamente com os demais princípios a ela inerentes; 3. O caso dos autos revela que a inexatidão nos valores referentes ao capital social não macularam a habilitação econômico-financeira de microempresa participante, uma vez que as demonstrações contábeis apresentadas atenderam às exigências editalícias.



09. E, ainda, é validado pelo TJ-SP através do Agravo de Instrumento: 2295428-88.2023.8.26.0000, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – Licitante que pretende a reforma de decisão que indeferiu o pedido de medida liminar em mandado de segurança para participar da fase de abertura de propostas, com a abertura, leitura e registro em ata de seu lance e para suspender o certame até o julgamento da ação mandamental – Licitante inabilitada por apresentar certidão do CREA sem o capital social atualizado – Alteração do contrato social da agravante para aumentar o capital social não refletida na certidão emitida pelo CREA – Modificação do capital que não enseja prejuízo na busca da melhor proposta – Presença, em sede de cognição sumária, dos requisitos necessário à concessão da tutela pretendia pela agravante – Formalismo excessivo que se verifica no caso concreto – Decisão reformada para reintegrar a agravante no certame e permitir a sua participação na fase de abertura de propostas - Pedido de antecipação de tutela recursal deferido para suspender o certame até o julgamento do recurso – Concorrência Pública que deverá ser retomada – Recurso provido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2295428-88.2023.8.26.0000 São José do Rio Pardo, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 23/11/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2023)

10. Portanto, no presente caso, a divergência entre o capital social informado na certidão e o valor constante da última alteração contratual não representa, por si só, um impedimento substancial para a habilitação da empresa. A função da análise econômico-financeira em licitações é verificar a capacidade da licitante de arcar com os compromissos financeiros e operacionais do contrato. A existência de um capital social robusto, independentemente de ser de R\$ 6.400.000,00 ou de R\$ 15.000.000,00, demonstra que a empresa possui lastro financeiro suficiente para executar o objeto do contrato.

Além disso, a diferença nos valores indicados pode ser decorrente de um erro de registro ou de atraso na atualização da certidão junto ao órgão responsável,



sem que isso tenha qualquer impacto na capacidade operacional ou financeira da licitante.

11. Outro pronto a ser analisado, a Recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não atende aos requisitos estabelecidos no item I do Termo de Referência, especialmente quanto ao "serviço de sinalização horizontal com termoplásticos". A análise técnica do atestado apresentado demonstra que os serviços realizados pela LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atendem aos critérios exigidos pelo Termo de Referência. Não há evidências de que a capacidade técnica da empresa esteja comprometida ou que os serviços realizados não correspondam aos requisitos da contratação.

A lei 14.133/2021, no artigo 67, traz o seguinte a respeito da temática:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento."

12. Conforme afirma o artigo citado acima, a documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico operacional poderá ser substituída por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.



A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato.

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de itens específicos fere o princípio da livre concorrência, vez que impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados de itens com qualificações técnicas parecidas com o objeto do edital de participarem do processo licitatório.

Ora, se a licitante detém outros atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham objetos parecidos com o objeto do edital, esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a qualificação-técnica da empresa.

Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital é menos capaz do que o licitante que dispõe de atestados com outros itens.

13. Em um dos acórdãos proferidos pelo TCU, especificamente o nº 1873/2015, o mesmo menciona o seguinte:

"São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados."

"Súmula 263 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características



semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

14. Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

15. Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

16. Em suma, de acordo com a Lei nº 14.133/21, o atestado de capacidade técnica deve demonstrar que a empresa possui experiência na execução de serviços semelhantes aos que serão contratados. A semelhança não deve ser interpretada de forma literal, como identidade exata dos serviços, mas sim como evidência de que a empresa é tecnicamente capaz de realizar atividades correlatas e com o mesmo grau de complexidade exigido pelo edital.

A exigência de que o atestado de capacidade técnica seja “semelhante” aos serviços a serem contratados implica que não se requer a descrição idêntica e



exata dos serviços, mas sim uma compatibilidade quanto à natureza, a complexidade e à relevância das atividades descritas no Termo de Referência.

Neste caso específico, a LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou atestado que comprova a realização de serviços de sinalização horizontal, ainda que com algumas variações na metodologia ou materiais empregados, como o uso de termoplásticos. Essas variações não são suficientes para descaracterizar a experiência da empresa, visto que o foco deve ser a demonstração da capacidade técnica geral e não o cumprimento estrito de uma descrição literal.

O atestado apresentado pela LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ainda que não idêntico, comprova experiência suficiente para a execução dos serviços exigidos no edital. A diferença entre o atestado apresentado e a descrição literal dos serviços é irrelevante do ponto de vista técnico, uma vez que a empresa demonstra aptidão na realização de atividades correlatas e de complexidade semelhante.

V – DA ANÁLISE DA CONTRA RAZÃO

17. A contra razão apresentada pela empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, traz a baila o foco na sua habilitação, razão na qual se sustenta conforme passamos a expor:

18. A contrarrazoante LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA argumenta que a discrepância mencionada pela Recorrente apresenta que a certificação de capital social, independentemente dos valores divergentes, demonstra que a empresa possui robustez financeira suficiente para a execução do contrato, conforme os requisitos do edital..

19. A contrarrazoante LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA argumenta que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova experiência em serviços de sinalização horizontal, que são similares ao objeto licitado, ainda que haja diferenças pontuais nos materiais ou metodologias empregadas. Segundo a legislação e os entendimentos doutrinários, o atestado deve comprovar experiência semelhante e não necessariamente idêntica ao serviço descrito no edital.

VI – DA CONCLUSÃO

20. Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram totalmente suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, visando INABILITAR a empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



Aponto ainda que as contra razões apresentadas pela empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA se mostraram totalmente suficientes para a condução da conclusão.

VII – DECISÃO

21. Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa GTM ENGENHARIA LTDA, considerando o princípio da razoabilidade e a ausência de prejuízos materiais aos requisitos de habilitação, mantendo-se a habilitação da empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame.

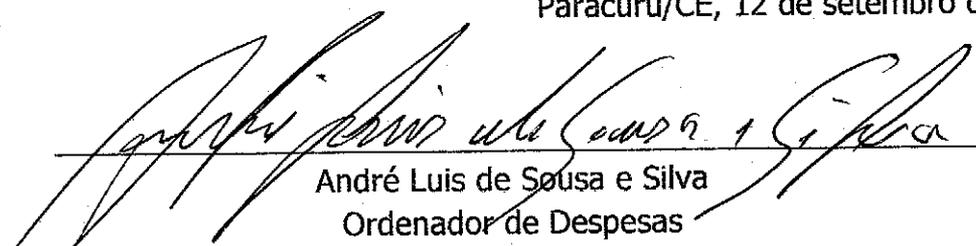
Paracuru - Ce, 2 de setembro de 2024.


Thiago Gadelha Sanders
PREGOEIRO(A)

**DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE**

RATIFICO as informações apresentadas pelo agente de contratação, não reformando o posicionamento inicial para julgar a empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, HABILITADA do processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.04.15.2-PE, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SEMAFÓRICA, JUNTO A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Paracuru/CE, 12 de setembro de 2024.



André Luis de Sousa e Silva
Ordenador de Despesas

Secretaria de Segurança Patrimonial, Cidadania e Trânsito
Prefeitura Municipal de Paracuru/CE